



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.000385/97-61
Recurso nº : 118551
Matéria : IRPJ – Ex. 1992
Recorrente : POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.567

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DESPESA DEDUTÍVEL – GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIOS – COMPRA DE CHESTER EM ÉPOCA DE NATAL E PÁSCOA – Considera-se dedutível a despesa de compra de chester para gratificação a funcionários em épocas festivas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POMIFRAI FRUTICULTURA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.718.245,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1-9 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10925.000385/97-61
Acórdão nº : 108-05.567

Recurso nº : 118.551
Recorrente : PROMIFRAI FRUTICULTURA S/A

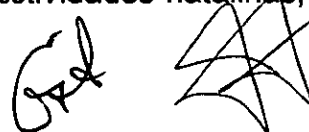
RELATÓRIO

A empresa acima sofreu auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1991, por não ter procedido à adição integral de "demais contribuições e doações", no valor de Cr\$ 18.337.995,00, consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, já que a empresa apresentou resultado operacional negativo, portanto sem a possibilidade de dedução até o limite previsto no art. 55 da Lei 4.506/64 (RIR/80, art. 243).

Na impugnação, a contribuinte esclareceu que contabilizou erroneamente como contribuições alguns lançamentos que deveriam ser contabilizados como outras despesas operacionais.

Em face de diligência para constatação dos documentos fiscais relativos à alegação da defesa, juntaram-se as notas fiscais e boletos de fls. 101/120, correspondentes a contribuições à associações de produtores, cestas de Natal e chesters temperados.

O Delegado de Julgamento de Florianópolis julgou parcialmente procedente o lançamento, entendendo que, com relação a tais despesas: (a) deve ser admitida a dedutibilidade da despesa da contribuição à Associação Brasileira dos Produtores de Maçã; (b) não deve ser admitido como dedutível o pagamento à Associação dos Fruticultores de Fraiburgo, porque o documento (boleto bancário) não possui o nº do CGC da entidade e porque admite-se apenas como dedutível pagamento a uma única entidade representativa de categoria econômica; (c) as despesas com cartões e cestas de Natal devem ser aceitas como dedutíveis, já que representam valor moderado em face da receita bruta da empresa; (d) contudo as compras de chester temperado em 2/12/91 e 26/4/91 não podem ser consideradas como despesas de festividades natalinas,



Processo nº : 10925.000385/97-61
Acórdão nº : 108-05.567

e portanto são indedutíveis. Assim, considerou como indedutíveis valores que totalizam Cr\$ 9.772.931,18.

No recurso de fls. 134/137, a recorrente argumentou que a contribuição à Associação de Fruticultores de Fraiburgo é essencial porque se trata de mantenedora do sistema anti-granizo, atividade imprescindível à consecução do seu objeto social.

No tocante ao chester, informou que as compras ocorreram em época do Natal e da Páscoa, e se destinaram a brinde em favor de seus funcionários; alegou ainda que os valores dessas compras representam 0,14% de sua receita bruta.

Às fls. 138, comprova-se o depósito exigido para processamento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10925.000385/97-61
Acórdão nº : 108-05.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do valor levantado pela fiscalização como não dedutível, apenas parte foi impugnada pela recorrente, e dessa parte foram mantidas pela DRJ as despesas relativas à contribuição a uma associação e compra de chester.

Quanto à contribuição à Associação de Fruticultores de Fraiburgo, parece-me que deva ser considerada não dedutível, ainda que atenda ao disposto no art. 191 do RIR/80, classificada despesa necessária à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.

Apesar de não ser aceitável a fundamentação do julgador "a quo" de que somente pode ser considerada dedutível contribuição a uma única entidade, o documento que suporta o lançamento, de fato, contém vício formal que impede seu reconhecimento fiscal, como bem anotou o julgador de 1º grau.

No tocante às compras de chester em épocas que antecedem Páscoa e Natal para distribuição a funcionários, todavia parece-me que deva ser aceita como despesa dedutível. É cediço que muitas empresas em determinadas épocas do ano presenteiam seus funcionários com alimentos típicos das referidas festas; tanto é que existem hoje até cestas-base especiais de Natal.

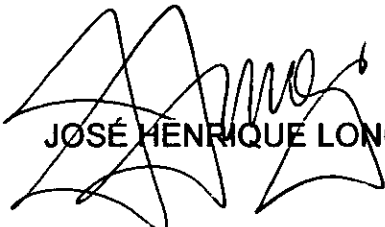


Processo nº : 10925.000385/97-61
Acórdão nº : 108-05.567

Demais disso, é incontestável que donativos e gratificações a funcionários colaboram com a manutenção da fonte produtora. Aliás, o art. 238 do RIR/80 dispunha sobre o limite anual da despesa operacional relativa às gratificações aos empregados.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para considerar dedutível a despesa relacionada à compra de chester temperado, no valor de Cr\$ 3.718.245,00, diminuindo o valor da adição na apuração do lucro real para Cr\$ 6.054.686,18 (Cr\$ 9.772.931,18 - Cr\$ 3.718.245,00).

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

